



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2026 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de vetar a participação de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade em atividades pedagógicas que abordem temas de identidade de gênero e orientação sexual, garantindo o direito fundamental da família à educação moral dos estudantes menores de idade

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1765/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de vetar a participação de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade em atividades pedagógicas que abordem temas de identidade de gênero e orientação sexual, garantindo o direito fundamental da família à educação moral dos estudantes menores de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII do art. 12, composto pelas alíneas “a” e “b”, esta com itens 1 a 5, e dos §§ 1º a 5º do mesmo artigo:

“XIII – assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de vetar a participação de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade em atividades pedagógicas que abordem temas de identidade de gênero e orientação sexual, garantindo o direito fundamental da família à educação moral dos estudantes menores de idade, observado o seguinte:

a) os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a informar previamente aos pais ou responsáveis legais sobre a realização de qualquer atividade pedagógica, palestra, projeto, oficina, seminário ou evento extracurricular que aborde, direta ou indiretamente, temas relacionados à identidade de gênero e orientação sexual;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

b) a informação referida na alínea anterior deverá ser enviada aos pais ou responsáveis legais com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, contendo:

1. data, horário e local da atividade;
2. descrição detalhada do conteúdo a ser abordado;
3. nome e qualificação do palestrante ou responsável pela atividade;
4. objetivos pedagógicos da atividade;
5. formulário de autorização ou veto parental.

§ 1º Os pais ou responsáveis legais terão o direito de vetar a participação de seus filhos ou tutelados nas atividades descritas na alínea a, mediante assinatura de termo de recusa, sem necessidade de justificativa.

§ 2º Nas hipóteses em que os pais ou responsáveis legais exercerem o direito de veto previsto no § 1º, os estabelecimentos de ensino deverão oferecer atividade pedagógica alternativa, de igual valor educacional, a ser realizada no mesmo período ou em horário diverso, sendo vedado qualquer prejuízo ao aluno, inclusive quanto a notas, conceitos, frequência ou avaliação, bem como qualquer forma de discriminação, estigmatização ou exclusão de atividades curriculares obrigatórias.

§ 3º A atividade alternativa referida no § 2º poderá consistir em:

- I - pesquisa bibliográfica orientada na biblioteca do estabelecimento de ensino;
- II - atividade de reforço escolar em disciplinas curriculares;
- III - trabalho de campo relacionado ao currículo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

IV - outra atividade pedagógica de interesse do aluno, previamente aprovada pelos pais ou responsáveis legais.

§ 4º O direito de veto parental não se aplica a atividades que façam parte do currículo obrigatório nacional". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB]), mediante a inclusão de mecanismos voltados à transparência institucional, à participação da família no processo educacional e à proteção dos direitos dos pais ou responsáveis legais quanto à participação de estudantes menores de idade em determinadas atividades pedagógicas de caráter não obrigatório.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O texto constitucional, portanto, reconhece expressamente que a formação educacional da criança e do adolescente não constitui atribuição exclusiva do Estado ou do estabelecimento de ensino, mas responsabilidade compartilhada com a família.

Nessa perspectiva, mostra-se legítima a criação de instrumentos normativos que fortaleçam a cooperação entre estabelecimentos de ensino e responsáveis legais, especialmente no tocante a atividades extracurriculares, palestras, oficinas, seminários e eventos complementares que abordem temas sensíveis relacionados à identidade de gênero e orientação sexual.

A proposta legislativa não interfere no currículo obrigatório nacional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

tampouco suprime conteúdos definidos pelas diretrizes educacionais vigentes, preservando integralmente a Base Nacional Comum Curricular, a autonomia pedagógica das escolas e a liberdade de ensinar assegurada pelo art. 206 da CF. O projeto limita-se a disciplinar atividades pedagógicas específicas de natureza complementar ou facultativa, instituindo dever de informação prévia e possibilidade de manifestação dos pais ou responsáveis.

Ao assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de veto quanto à participação de seus filhos ou tutelados nessas atividades não obrigatórias, a proposição prestigia o poder familiar, instituto reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e concretiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Importante destacar que o exercício desse direito não ocasionará prejuízo acadêmico ao estudante, uma vez que o projeto determina a oferta de atividade pedagógica alternativa de igual valor educacional, vedando expressamente qualquer sanção indireta, redução de notas, registro de faltas, discriminação ou exclusão.

A medida também promove maior segurança jurídica aos estabelecimentos de ensino ao estabelecer procedimentos claros de comunicação prévia, conteúdo mínimo das informações a serem prestadas e forma regular de manifestação familiar, prevenindo conflitos e fortalecendo a relação de confiança entre escola e comunidade escolar.

Trata-se, portanto, de iniciativa equilibrada, compatível com a ordem constitucional e voltada ao fortalecimento da corresponsabilidade entre família e escola, pilares indispensáveis para a formação plena das novas gerações.

Diante da relevância social, jurídica e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PSD-PA

Apresentação: 03/05/2026 17:33:37.390 - Mesa

PL n.2131/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263278303800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 6 3 2 7 8 3 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO